

TC 020.982/2020-8

Tipo: Tomada de Contas Especial (recurso de reconsideração)

Unidade jurisdicionada: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária

Recorrentes: Maria Alda Aires Costa (560.264.392-34)

Advogado: Danilo Victor da Silva Bezerra (OAB-PA 21.764), procuração e-tcu - Aba: Representações Legais.

Interessado em sustentação oral: não há

Sumário: Tomada de contas especial. Termo de compromisso. Recuperação de infraestrutura em projetos de assentamento. Omissão no dever de prestar contas. Revelia do gestor dos recursos. Justificativas não acatadas da gestora responsável pelas contas. Contas irregulares de ambos os prefeitos. Condenação em débito do gestor dos recursos. Multa. Recurso de reconsideração. Conhecimento. Razões recursais insuficientes para alterar o mérito do julgado. Negativa de provimento do recurso.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso de reconsideração (peça 79) interposto por Maria Alda Aires Costa (560.264.392-34) contra o Acórdão 526/2022 – TCU – 1ª Câmara (peça 66).

1.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, em desfavor de José Leonaldo dos Santos Arruda e de Maria Alda Aires Costa, Prefeitos de Curalinho/PA nas gestões 2013-2016 e 2017-2020, respectivamente, em razão da omissão no dever de prestar contas do Termo de Compromisso 003/2013 (Siafi 678583), firmado entre Inkra e o Ente Federativo,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel José Leonaldo dos Santos Arruda, para todos os efeitos, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. rejeitar as razões de justificativas apresentadas por Maria Alda Aires Costa;

9.3. julgar irregulares as contas de José Leonaldo dos Santos, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a” e “b” da Lei 8.443/1992, condenando-o, com base nos arts. 19, caput, e 23, inciso III, da mesma Lei, ao pagamento das quantias a seguir discriminadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de

mora, calculados a partir das respectivas datas de ocorrência até as datas do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

Valor Original (R\$)	Data de Ocorrência
500.000,00	2/7/2014
500.000,00	2/10/2014
500.000,00	12/6/2015

9.4. aplicar a José Leonaldo dos Santos Arruda, com fundamento no art. 19, *caput*, da Lei 8.443/1992, multa prevista no art. 57 da mesma Lei, c/c art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 220.000,00 (duzentos e vinte mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. julgar irregulares as contas de Maria Alda Aires Costa, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “a” da Lei 8.443/1992, e aplicar-lhe a multa prevista no art. 58, inciso I, c/c o art. 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 209, § 4º, e 268, inciso I, do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional (art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI/TCU), atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. esclarecer aos responsáveis que, caso se demonstre, por via recursal, a correta aplicação dos recursos, mas não justifique a omissão da prestação de contas, o débito poderá ser afastado, mas permanecerá a irregularidade das contas, dando-se ensejo à aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992;

9.7. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.8. enviar cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado do Pará, com fundamento no art. 12, inciso IV, da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para o ajuizamento das ações civis e penais que considerar cabíveis; e

9.9. remeter cópia deste Acórdão ao Incra e aos responsáveis, para ciência.

HISTÓRICO

2. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), em desfavor de José Leonaldo dos Santos Arruda e de Maria Alda Aires Costa, Prefeitos de Curalinho/PA nas gestões 2013-2016 e 2017-2020, respectivamente, em razão da omissão no dever de prestar contas do Termo de Compromisso 003/2013 (Siafi 678583) (peça 9), firmado entre Incra e o Ente Federativo.

2.1. O ajuste teve por objeto a recuperação de infraestrutura básica em projetos de assentamento no Município de Curalinho/PA, com a construção de 72 micro estações de tratamento de água nos projetos agroextrativistas Ilha Japatituba, Ilha Sapateiro, Ilha Mutum, Ilha São Pedro e Barbosa e Ilha Panacu, conforme documentos técnicos às peças 2 a 5.

2.2. Firmado no valor de R\$ 1.536.459,95, sendo R\$ 36.459,95 a contrapartida do conveniente e R\$ 1.500.000,00 à conta do órgão concedente, este montante foi liberado por três ordens bancárias de R\$ 500.000,00 cada, emitidas em 2/7/2014, 2/10/2014 e 12/6/2015 (peça 12). A vigência do ajuste

ocorreu no período de 20/12/2013 a 24/12/2016, após prorrogações (peça 9, p. 7; e peças 10 e 11), com prazo para prestação de contas até 23/2/2017.

2.3. O objeto foi fiscalizado pelo órgão concedente, conforme relatórios de vistoria técnica às peças 13 a 15, atestando a sua completa execução, com termo de aceitação da parte física lavrado em 23/8/2016 (peça 16). O parecer financeiro à peça 17 acusou a não apresentação da prestação de contas.

2.4. A Sra. Maria Alda Aires Costa, ex-prefeita, ora recorrente, foi condenada pelo não cumprimento do prazo estipulado para a prestação das contas (peça 54).

2.5. A recorrente, por ocasião da defesa, ofereceu as suas razões de justificativa à peça 58, que foram rejeitadas por esta Corte de Contas, por não lograrem afastar a irregularidade que lhe foi imputada, tendo em vista não ter tomado qualquer providência concernente à não apresentação das contas do termo de compromisso.

2.6. Neste momento, a recorrente insurge-se contra a deliberação previamente descrita.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se o exame de admissibilidade contido na peça 80, que propôs a suspensão dos efeitos dos itens s 9.2, 9.5 e 9.7 do acórdão recorrido e acatado pelo Relator Min. Jorge de Oliveira (despacho de peça 83).

EXAME DE MÉRITO

4. Delimitação

4.1. Constitui objeto do presente recurso definir se:

a) houve prescrição da multa;

b) subsiste a responsabilidade da recorrente pela ausência da prestação de contas e se deve ser afastada a sua responsabilidade em razão da aplicabilidade dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

5. Da prescrição

5.1. Embora o recorrente não tenha alegado a prescrição da multa, por se tratar de matéria de ordem pública o exame da questão se impõe, ante a recente decisão do Supremo Tribunal Federal – STF que julgou o Tema 899 com repercussão geral.

Análise:

No exame da prescrição, a Serur tem adotado os entendimentos detalhados na peça 93, que contém estudo e pronunciamentos anteriores da secretaria sobre o tema. Nessas manifestações estão desenvolvidas as seguintes premissas, que serão utilizadas no presente exame:

a) ao julgar o RE 636.886, o STF conferiu nova interpretação ao art. 37, § 5º, da Constituição Federal, fixando a tese de que “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”;

b) as pretensões punitiva e de ressarcimento devem observar o mesmo regime na atividade de controle externo, dado o objetivo comum da prescrição, de fixar prazo para o Tribunal de Contas agir, para caracterizar o ilícito, identificar seu autor, dimensionar as consequências da conduta e impor as consequências legais, independentemente de tais consequências terem natureza punitiva ou ressarcitória;

c) até que sobrevenha norma específica, entende-se que a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, no processo de controle externo, deve observar o regime Lei 9.873/1999,

na linha dos recentes pronunciamentos do STF a respeito. Assim, sem prejuízo de se realizar o exame da prescrição também segundo o prazo decenal previsto no Código Civil, o critério adotado, na formulação da proposta de encaminhamento, será o da Lei 9.873/1999.

5.2. Partindo-se dessas premissas, passa-se ao exame da prescrição no caso em exame.

a) Análise da prescrição segundo os critérios do Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário

5.3. No que se refere à pretensão punitiva, o TCU tem tradicionalmente aplicado os critérios definidos no Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário, que, em incidente de uniformização de jurisprudência, orientou-se pela aplicação do Código Civil. Por este acórdão, em linhas gerais, a prescrição subordina-se ao prazo geral de dez anos (CC, art. 205), contado a partir da data da ocorrência do fato e interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva da parte.

5.4. Entre outras razões que justificaram a adoção desse critério destaca-se a de que o citado dispositivo constitui uma cláusula geral a ser empregada sempre que a pretensão for prescritível, mas a lei não estabelecer um prazo específico, como na hipótese.

5.5. Entende-se que o termo inicial para contagem do prazo é o dia 16/8/2018 (peça 17, p. 5), data do primeiro ato de apuração da administração enquanto a citação do responsável foi ordenada em 25/5/2021 (peça 51 - Pronunciamento da Unidade Técnica), com citação constante do dia 14/7/2021 (peça 57). Por sua vez, o acórdão foi julgado na sessão do dia 8/2/2022 (peça 66).

5.6. Aplicando as balizas definidas por esta Corte no Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário ao caso em exame, verifica-se que as pretensões punitiva e de ressarcimento não estariam prescritas, pois entre o termo inicial e a interrupção do prazo prescricional e da interrupção (citação) até o julgamento decorreram menos de dez anos.

b) Análise da prescrição segundo o regime da Lei 9.873/99

5.7. Caso se adote as premissas fixadas na Lei 9.873/1999 ao caso em exame, e mesmo considerando-se o prazo geral, de cinco anos, observa-se que não teria ocorrido a prescrição. Para tanto, é preciso considerar os seguintes parâmetros:

b.1) Termo inicial:

5.8. A Lei 9.873/1999, art. 1º, parte final, traz previsão expressa a respeito do início do prazo em se tratando de infração de caráter permanente ou continuado. Nesta hipótese, a prescrição começa a correr não da data de cada fato, e sim “do dia em que tiver cessado” a permanência ou a continuidade.

5.9. Na hipótese em exame, a recorrente foi condenada pela omissão no dever de prestar contas, logo, entende que há de se ter como termo inicial da prescrição o dia 16/8/2018 (peça 17, p. 5), data do primeiro ato de apuração da administração.

b.2) Prazo:

5.10. A Lei 9.873/1999 apresenta um prazo geral, de cinco anos (art. 1º), e um prazo especial, previsto no art. 1º, § 2º, a saber: “quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se-á pelo prazo previsto na lei penal”.

5.11. Entende-se, inexistir nos autos, elementos suficientes para afirmar que a irregularidade, discutida nesta TCE, configura crime, logo, deve-se aplicar, a nosso sentir, o prazo geral de cinco anos estabelecido no art. 1º, da Lei 9.873/1999.

5.12. Assim, entende-se que do início da contagem do prazo até o primeiro marco interruptivo não devem ter decorridos cinco anos, sob pena da ocorrência da prescrição.

b.3) Da prescrição intercorrente:

5.13. Nos termos do art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999, opera-se a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, aguardando “julgamento ou despacho”.

5.14. Note-se que há uma correlação entre essa hipótese e as causas de interrupção da prescrição do art. 2º. Com efeito, uma vez interrompida a prescrição por alguma das hipóteses do art. 2º, o processo não pode ficar inativo, sem qualquer inovação processual relevante, por mais de três anos.

5.15. Trata-se de prazo específico, não se aplicando nem o prazo geral de cinco anos nem o prazo especial, da lei penal (§ 2º). A finalidade da prescrição intercorrente, com seu prazo próprio, é a de assegurar a eficiência e celeridade nas apurações administrativas. Seria contrário a essa finalidade a paralisação injustificada do processo por período maior que o triênio estabelecido para a hipótese.

5.16. A extrapolação do prazo de três anos, sem inovação relevante no processo, pode configurar negligência. Por isso, além de se operar a prescrição, deve-se promover a “apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso”.

5.17. Em muitas situações o exame da prescrição intercorrente pode ficar prejudicado nos processos já em tramitação no TCU. Como a ação de ressarcimento era considerada imprescritível, as peças que compõem a tomada de contas especial, elencadas no art. 10 da Instrução Normativa-TCU 71/2012, não contemplam informações pormenorizadas quanto ao andamento do processo na fase interna, o que pode prejudicar a análise de eventual paralisação por mais de três anos.

5.18. Assim, caso o tribunal venha a adotar a sistemática da Lei 9.873/1999 para aferir a prescrição, convém avaliar, oportunamente, a possibilidade de ajustes na IN-TCU 71/2012, para que as tomadas de contas especiais encaminhadas ao tribunal contemplem informações sobre as interrupções ocorridas na fase interna do procedimento (como, por exemplo, declaração do órgão instaurador da TCE, de que o processo não ficou paralisado por mais de três anos, na forma do art. 1º, § 1º, da citada lei).

5.19. Estabelecidas as premissas: (a) termo inicial e (b) prazo e (c) prescrição intercorrente, há que se apurar as causas interruptivas da prescrição.

b.4) Interrupções por atos inequívocos de apuração dos fatos:

5.20. No regime da Lei 9.873/1999, a prescrição se interrompe “por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato” (art. 2º, II).

5.21. Importante mencionar que diversos são os atos que interrompem a prescrição intercorrente, atos estes que têm em sua gênese e objetivo dar impulso ao processo e a solução do feito. Podem ser citadas, sem a pretensão de exauri-las, as hipóteses capazes de impedir o alcance da prescrição intercorrente, quais sejam:

a) qualquer ato legal ou regulamentar que impulsione o processo à tomada de decisão, tais como o requerimento para a produção de provas necessárias à apuração do feito, notificação da parte interessada para apresentar defesa ou alegações finais;

b) decisão que julgue pedido da parte interessada;

c) informes que consolidem a apuração do fato e informes que sirvam de fundamento para decisão de autoridade ou colegiado, notas e pareceres técnicos, pareceres jurídicos;

d) decisões de autoridades ou colegiados;

e) aditamento da inicial, entre outros.

5.22. Com esses fundamentos, é possível verificar que a prescrição foi interrompida nas datas relacionadas na tabela abaixo:

Evento	Data	Ato inequívoco de apuração	Localização no Processo
(1)	4/6/2020	Protocolo da TCE no TCU	Peça 1
(2)	14/9/2021	Instrução de unidade técnica desta Corte	Peça 62

b.5) Interrupções pela citação dos responsáveis nesta Corte:

5.23. A prescrição também é interrompida “pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital”, nos termos do art. 2º, I, da Lei 9.873/1999. E, no regime dessa lei, a interrupção se dá pela citação propriamente dita, e não pelo despacho que a ordena. Com esse fundamento, houve nova interrupção em decorrência da citação desta Corte de Contas para a apresentação das alegações de defesa:

- (1) em 14/7/2021 (peça 57), citação realizada por esta Corte de Contas.

b.6) Interrupção pela decisão condenatória recorrível:

5.24. Por fim, a prescrição também se interrompe “pela decisão condenatória recorrível” (art. 2º, III, da Lei 9.873/1999). Com esse fundamento e considerando que o acórdão foi julgado na sessão do dia 8/2/2022 (peça 66), houve nesta data nova interrupção. Essa interrupção é relevante, por estabelecer prazo para julgamento do recurso.

b.7) Exame do caso concreto:

5.25. Especificamente quanto a esta TCE, as próprias causas de interrupção enumeradas acima permitem evidenciar que o processo teve andamento regular, não se operando a prescrição intercorrente.

5.26. Desde o termo inicial até o julgamento do mérito por esta Corte em nenhum momento as causas interruptivas, do art. 2º, ultrapassaram os prazos preconizados na Lei 9.873/1999.

5.27. Logo, há informações suficientes nos autos para evidenciar o regular andamento do feito, não se verificando a prescrição intercorrente prevista na Lei 9.873/1999.

b.8) Conclusão:

5.28. Independentemente da existência de outras causas interruptivas não enumeradas acima (notas técnicas, pareceres, instruções de auditores nesta Corte, manifestação do MP-TCU), cujo levantamento não se fez necessário, observa-se, pelos eventos indicados, que em nenhum momento transcorreu prazo suficiente para se operar a prescrição (nem mesmo se se considerasse o prazo geral de cinco anos), tomando-se por referência a Lei 9.873/1999, tida pelo STF como norma regente da prescrição da pretensão punitiva pelo TCU.

5.29. Partindo-se da premissa de que a pretensão reparatória segue as mesmas balizas, enquanto não houver norma específica a respeito, a demonstração de que não se operou a prescrição punitiva impõe, como consequência, a conclusão de que também é viável a condenação ao ressarcimento do prejuízo apurado nos autos.

6. Da impossibilidade da prestação de contas e da aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

6.1. Defende-se nas razões recursais ser descabido o julgamento pela irregularidade das contas da recorrente, em razão da impossibilidade da ex-gestora em apresentar as contas do termo de compromisso celebrado.

6.2. Argumenta que:

a) a ausência da apresentação destas contas decorreu da conduta do gestor antecessor que geriu a totalidade dos recursos, teve a vigência do pacto encerrada em sua gestão e não repassou as informações e documentos relativos ao cumprimento do objeto do termo de compromisso;

b) não houve a transição administrativa do mandato e a sucessora não teve acesso a qualquer documentação sobre a obra, portanto, estava, totalmente, impossibilitada de prestar as contas, a qual cabia, *in totum*, ao Sr. José Leonaldo;

c) adotou, à época, as providências necessárias para responsabilizar seu antecessor pela ausência de prestação de contas – o que oportunamente será colacionado aos autos – e, por inexistir a transição administrativa e em razão da ex-Prefeita “não ter tido qualquer ingerência na execução do termo de compromisso” configura-se a impossibilidade da apresentação da prestação de contas exigida pelo órgão federal”;

d) cita precedentes desta Corte (Acórdãos 2.426/2008-1ª Câmara e 6.677/2016-1ª Câmara) que teriam afastado a responsabilidade do sucessor pela ausência da prestação de contas;

e) se mostra aplicável os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, uma vez que “inobstante a exigência legal, os valores devidamente utilizados foram suficientes para suprir as demandas que se fizeram presentes”, e que não constam na condenação da recorrente qualquer questionamento acerca da conclusão ou da inexecução do objeto do pacto celebrado;

f) a juntada de provas documentais que demonstrem a inexistência da adoção de providências legais e cabíveis foi dificultada em razão do decurso de prazo;

g) restou “vidente que houve a total implementação do objeto do convênio ao seu fim, o qual é devidamente comprovado, os vícios apontados seriam meramente formais, que não configuram grave irregularidade por parte da recorrente e nem ensejariam a reprovação de contas, no máximo a aprovação com ressalvas” (v.g Acórdão 10387/2021-2ª Câmara).

Análise:

6.3. O exame dos argumentos da recorrente se resolve a partir da Súmula/TCU 230. Dispõe o referido enunciado que:

Compete ao prefeito sucessor apresentar as contas referentes aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público com a instauração da competente Tomada de Contas Especial, sob pena de corresponsabilidade.

6.4. É pacífico nesta Corte o entendimento que ao gestor sucessor compete o dever de prestar contas dos recursos aplicados, ainda que não tenham sido por ele geridos. Na impossibilidade de prestar contas, cabe ao gestor sucessor a adoção de medidas visando à instauração da devida tomada de contas de especial.

6.5. Portanto, inexistem dúvidas de que há para o prefeito sucessor, senão impedido, a obrigação de fazer, qual seja, providenciar a prestação de contas ou adotar medidas, buscando resguardar o erário.

6.6. Necessário destacar que não cabe ao sucessor responder pelos atos de ordenação das despesas praticados na gestão do antecessor. O sucessor responde pela efetiva aplicação dos recursos aquele administrador que geriu os recursos.

6.7. Dessa forma, não cabe a atribuição de débito solidário ao prefeito que, embora omissos quanto à obrigação de prestar contas, não geriu qualquer parcela dos recursos transferidos. (v.g Acórdãos 3871/2019, 2850/2018, 6.402/2015, 598/2010 todas da 2ª Câmara e Acórdão 665/2016, da 1ª Câmara).

6.8. No caso, não há qualquer questionamento sobre o período em que os recursos foram geridos, recaindo a sua aplicação à gestão do prefeito antecessor. Por isto, decidiu esta Corte, no caso concreto, atribuir à recorrente somente a multa do art. 58, da Lei 8.443/1992.

6.9. De toda forma, subsiste para o sucessor a obrigação de fazer, qual seja, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público com a instauração da competente Tomada de Contas Especial. A falta de providências do sucessor, sem justificativas, pode ocasionar o julgamento de suas contas irregulares e a aplicação da multa do art. 58, da Lei 8.442/93, por descumprimento de obrigação legal de fazer.

6.10. O motivo da condenação consistiu exatamente neste fundamento, a gestora sucessora não adotou as providências cabíveis para a instauração da competente tomada de contas especial, nem tampouco ajuizou ação de ressarcimento perante o Poder Judiciário ou qualquer outra medida para o resguardo do patrimônio público.

6.11. Com relação as alegações de que não tem a posse da documentação, pois não teria havido a transição administrativa do mandato no município, tal argumento não prospera, pois se não lhe foi repassada a documentação hábil e suficiente para a apresentação da prestação de contas, a providência da gestora seria aquela preconizada na Súmula/TCU 230, qual seja, adotar medidas para a instauração da TCE como objetivo de resguardar o patrimônio público.

6.12. Dessa forma ao permanecer inerte, a sucessora atrai a si a possibilidade de ser responsabilizada por omissão. Ainda não socorre a recorrente os precedentes desta Corte citados, pois para afastar a responsabilidade do gestor sucessor há que se ter justificativa, o que a nosso sentir, inexistente nos presentes autos.

6.13. No tocante aos argumentos de que tomou providências para o resguardo do patrimônio público, verifica-se que a recorrente alega, mas não colaciona qualquer elemento comprobatório. Nesse ponto, convém citar a doutrina de Mauro Schiavi:

Diante da importância da prova para o processo, Carnelutti chegou a afirmar que as provas são o coração do processo, pois é por meio delas que se definirá o destino da relação jurídica processual (*in* Manual de Direito Processual do Trabalho, 4. Ed., São Paulo: LTr, 2011, p. 560).

6.14. Ora, a recorrente não faz prova da alegação, qual seja, da adoção das mencionadas providências. Aliás, nem mesmo cita quais foram as medidas adotadas.

6.15. Assim, entende-se aplicável ao caso o apotegma *allegare nihil et allegatum non probare paria sunt* (nada alegar e alegar e não provar, em Direito, querem dizer a mesma coisa).

6.16. Diante da ausência de elementos objetivos acerca do alegado, não se pode acatar os argumentos e(ou) a tese defensiva.

6.17. Vale destacar que caso a recorrente junte as provas que afirma existir no sentido de que adotou as medidas necessárias para o resguardo do patrimônio público, ainda existe a possibilidade da interposição do recurso de revisão perante esta Corte de Contas.

6.18. Por fim, conforme já registrado nesta instrução, há que se registrar que a condenação da recorrente não teve por fundamento a execução ou a inexecução do objeto, mas a sua omissão no seu dever constitucional de apresentar a prestação de contas ou na sua impossibilidade de adotar as medidas cabíveis para o resguardo do patrimônio público.

6.19. Assim, não há que falar ou invocar os princípios da razoabilidade ou da proporcionalidade para afastar a sua responsabilidade, uma vez que a recorrente foi condenada pelo descumprimento de obrigação legal.

CONCLUSÃO

7. Das análises anteriores, conclui-se que:

a) No tocante à prescrição do débito:

a.1) em decorrência do sentido e alcance do art. 37, § 5º, da Constituição Federal, definidos pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário 636.886, é prescritível a pretensão reparatória exercida pelo tribunal de contas. Os fundamentos da decisão e a ausência de ressalvas na enunciação da tese permitem concluir que a ação de ressarcimento pode se desenvolver a qualquer tempo, na hipótese de condutas dolosas, apenas no âmbito judicial, sujeitando-se à prescrição na esfera administrativa;

a.2) até que sobrevenha norma específica para disciplinar a prescrição relativa à atuação do tribunal de contas, entende-se aplicável o regime previsto na Lei 9.873/1999. Referida lei contempla parâmetros que preponderam no conjunto de normas de direito público e que são compatíveis com o rito do processo de controle externo, e já é utilizada pelo STF para estabelecer limitação temporal ao exercício da pretensão punitiva pelo TCU;

a.3) aplicando-se os parâmetros tanto do Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário, quanto da Lei 9.873/1999 à situação em exame, verifica-se que não se operou a prescrição.

b) subsiste a responsabilidade da recorrente pela ausência da prestação de contas, uma vez que não restou demonstração a adoção de qualquer medida para o resguardo do patrimônio público, bem como, inexistem fundamentos para a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, para o afastamento da sua responsabilidade.

7.1. Com base nessas conclusões, propõe-se **negar provimento ao recurso**.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

8. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 32, I e 33, da Lei 8.443/92 c/c o art. 285, caput, do RI-TCU, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se:

a) conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;

b) informar ao(s) recorrente(s) e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

TCU/Secretaria de Recursos/2ª Diretoria,
em 8/8/2022.

Giuliano Bressan Geraldo

Auditor Federal de Controle Externo
Matrícula 6559-5